



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	<i>st</i>
	Rubrica

Processo : 10835.000040/96-17
Acórdão : 201-73.088

Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 104.355
Recorrente : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm – 1) A fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela lei, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova, caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão. 2) O Laudo de Avaliação, que esteja em conformidade com os requisitos legais, é o instrumento adequado para que se proceda a revisão do VTNm adotado para o lançamento. 3) A autoridade administrativa competente poderá rever o VTNm, que vier a ser questionado, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000040/96-17
Acórdão : 201-73.088
Recurso : 104.355
Recorrente : FERNANDO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Presidente Prudente – SP, foi emitida notificação de fls. 02, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e contribuições, à CONTAG e à CNA, exercício de 1994, no montante de 7.103,44 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal, sob o registro nº 0742738.7, com área de 6.131,0 ha, denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no município de Ribas do Rio Pardo – MS.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01, solicitando a retificação do lançamento, alegando que o VTNm utilizado pela Secretaria da Receita Federal para o cálculo do imposto foi excessivamente alto, contrariando o preço da terra nua do seu imóvel, conforme Laudo de Avaliação em anexo.

Para instruir o processo, juntou aos autos o laudo técnico, às fls. 06/24.”

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, não acatando o Laudo de Avaliação apresentado, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000040/96-17
Acórdão : 201-73.088

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, acompanhado do Laudo Técnico de fls. 34/51, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MS (fls. 60).

Às fls. 62, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde rebate as argumentações trazidas no recurso e o Laudo de Avaliação que o fundamenta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000040/96-17
Acórdão : 201-73.088

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, o contribuinte se insurge contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm - adotado, pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 34/51.

Para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTNm, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova, caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão. A possibilidade de contraditório fica patenteada pela apresentação do Laudo de Avaliação inscrita no § 4º do seu artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Assim, o Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

O recorrente trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. E, mesmo que o profissional avaliador tenha trazido ao laudo valores em dólares, tomando-os em paridade com a moeda nacional, temos que tal não trouxe prejuízo ao valor final indicado para a terra nua, em Unidades Fiscais de Referência.

Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 685931, junto ao CREA-MS, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000040/96-17
Acórdão : 201-73.088

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 34/51.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA